



CARLOS CEZAR DE
SANTANA:21670080234
ASSINATURA DIGITAL

Assinado de forma digital por CARLOS
CEZAR DE SANTANA:21670080234
Dados: 2024.11.01 07:36:06 -05'00'

ESTADO DO ACRE

Diário Oficial

Sexta-feira, 01 de Novembro de 2024

www.diario.ac.gov.br

Ano LVII - nº 13.895

125 Páginas

SUMÁRIO

GOVERNADORIA DO ESTADO	4
ÓRGÃOS MILITARES	19
SECRETARIAS DE ESTADO	20
AUTARQUIAS	53
FUNDAÇÕES PÚBLICAS	65
MUNICIPALIDADE	68
DIVERSOS	124

GOVERNADORIA DO ESTADO

GABINETE DO GOVERNADOR

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.420, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Declara de utilidade pública a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL - AC.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Acre - ADEPOL - AC, instalada e domiciliada no Município de Rio Branco - AC.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 137/2024
Autoria: Deputado Eduardo Ribeiro

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.421, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Declara de utilidade pública Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Acre.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Acre, com sede e foro no Avenida Ceara, nº 2351, Bairro Dom Giocondo, em Rio Branco Acre.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 138/2024
Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.422, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Institui o "Dia do Contador Público" no calendário oficial do Estado.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no calendário oficial do Estado, o "Dia do Contador Público", a ser comemorado, anualmente, dia 8 de novembro.

Art. 2º Na data a que se refere o art. 1º, poderão ser promovidas atividades voltadas à valorização, conscientização e promoção da importância do trabalho do contador público para a gestão financeira e orçamentária do setor público, incluindo seminários, palestras e eventos educacionais.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá firmar parcerias com entidades representativas da classe contábil e instituições de ensino para a realização de eventos que celebrem a data.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 144/2024
Autoria: Deputado Tadeu Hassem

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.423, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Institui o Dia Estadual do Agente Socioeducativo.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Agente Socioeducativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 4 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 146/2024
Autoria: Deputado Eduardo Ribeiro

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.424, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

Concede o Título Honorífico de Cidadã Acreana a Sra. Jaçamar Aldenora dos Santos.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadã Acreana a Sra. Jaçamar Aldenora dos Santos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco - Acre, 24 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício

Projeto de Lei nº 148/2024
Autoria: Deputado Adailton Cruz

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.425, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Institui a Semana da Cultura Peruana e Boliviana no Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Estado, a "Semana da Cultura Peruana e Boliviana", a ser comemorada anualmente na última semana do mês de julho.

Art. 2º A "Semana da Cultura Peruana e Boliviana" tem por objetivo:

I - promover a integração cultural entre o Estado e a República do Peru e Bolívia, valorizando as tradições, costumes e manifestações culturais do povo peruano;
II - fomentar o intercâmbio cultural, artístico e turístico entre o Acre, o Peru e Bolívia, fortalecendo os laços de amizade e cooperação entre os povos;

III - divulgar e incentivar o conhecimento da cultura peruana e boliviana entre os acreanos, através de atividades culturais, artísticas, gastronômicas, comércio, educacionais e esportivas; e

IV - estimular a realização de eventos, palestras, exposições, oficinas e demais atividades que celebrem e promovam a cultura peruana e boliviana no Estado.

Art. 3º A programação da "Semana da Cultura Peruana e Boliviana" poderá ser realizada em parceria com órgãos governamentais, instituições de ensino, entidades culturais, associações comunitárias, empresas e outras organizações que se interessarem em participar e colaborar com o evento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo diretrizes para a realização da "Semana da Cultura Peruana e Boliviana" e sua inclusão no calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 136/2024
Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.426, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece a estrutura básica da administração do Poder Executivo; para dispor sobre as áreas de competência da Secretaria de Estado de Administração e promover adequação de nomenclatura da Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ...

...
II - política de gestão do patrimônio do Estado;

... (NR)

"Art. 33. Integram a estrutura básica da Secretaria de Estado de Educação e Cultura:

... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 139/2024
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.427, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a isenção de taxas e emolumentos de tradução juramentada pública para beneficiários da gratuidade judiciária.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a isenção de taxas e emolumentos de tradução juramentada pública para beneficiários da gratuidade judiciária, assistidos pela Defensoria Pública do Estado, definidos na forma desta Lei, domiciliados no Estado do Acre.

Parágrafo único. As traduções juramentadas de que trata o caput são aquelas realizadas por Tradutor Ad Hoc ou Intérprete Comercial habilitado no idioma estrangeiro a ser traduzido para o Português, nomeado e matriculado na Junta Comercial do Estado do Acre, em Rio Branco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados beneficiários da gratuidade judiciária assistidos pela Defensoria Pública do Estado do Acre, além das pessoas que se enquadram nas seguintes condições:

I - pessoas reconhecidas na condição de refúgio;

II - solicitantes de refúgio;

III - portadores de visto humanitário;

IV - apátridas;

V - pessoas em situação de vulnerabilidade que saíram ou foram obrigadas a deixar seu país de origem devido a crises humanitárias ou graves e generalizadas violações de direitos humanos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 140/2024
Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.428, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, e a Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, e revoga a Lei nº 984, de 4 de julho de 1991, para dispor sobre a estrutura e a vinculação da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.009, de 2 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ...

...

XI - executar atividades de defesa civil em âmbito estadual, de acordo com a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, em observação às diretrizes da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil;

... (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 419, de 15 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º ...

...

VIII - a Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

... (NR)

"CAPÍTULO II

...

Seção II

...

Subseção VI

Da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil - CEPDC" (NR)

"Art. 15-A. Constituem áreas de competência da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - planejar e coordenar medidas de prevenção, mitigação e preparação para desastres naturais e tecnológicos, desenvolvendo e implementando políticas, programas e projetos que visem à minimização de riscos, inclusive para a recuperação de áreas comprometidas;

II - prestar socorro, assistência e apoio logístico às populações afetadas por desastres, garantindo o atendimento imediato e adequado às suas necessidades básicas e de segurança;

III - mobilizar recursos humanos e materiais necessários para a implementação das ações de proteção e defesa civil, articulando-se com outros órgãos e entidades estaduais, municipais e federais e entidades privadas;

IV - estabelecer diretrizes para a integração das ações de proteção e defesa civil no planejamento estadual e municipal;

V - garantir o cumprimento da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou da que a substituir, por meio de ações próprias ou sistematizadas." (NR)

"Art. 15-B. Integram a estrutura básica da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - Gabinete;

II - Controle Interno;

III - Consultoria Jurídica;

IV - Diretoria Executiva.

§ 1º O Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes do posto de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC.

§ 2º O Diretor Executivo de Proteção e Defesa Civil será nomeado pelo Governador do Estado dentre os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC, preferencialmente dentre integrantes de posto de oficial superior." (NR)

"Art. 52. ...

...

§ 13-A. O Diretor Executivo de Proteção e Defesa Civil perceberá gratificação na forma do § 1º do art. 24 da Lei nº 2009, de 2 de julho de 2008.

..." (NR)

Art. 3º No exercício de suas atribuições legais e regulamentares, cabe à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre - CBMAC adotar os procedimentos legais e administrativos para efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 984, de 4 de julho de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 141/2024

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.429, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Cria ajuda de custo complementar aos integrantes do Corpo Voluntário de Militares do Estado, conforme disposto na Lei Complementar nº 305, de 8 de outubro de 2015.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada ajuda de custo complementar aos integrantes do Corpo Voluntário de Militares da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado, convocados para o serviço ativo, de forma temporária e em caráter excepcional, para atuar nas atividades enumeradas no art. 4º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei Complementar nº 305, de 8 de outubro de 2015, e que estejam a serviço da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - ALEAC.

Art. 2º O valor da ajuda de custo complementar de que trata o caput do art. 1º será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º A ajuda de custo complementar é devida enquanto perdurar a convocação e o efetivo exercício de atividades do serviço ativo na Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

§ 2º A ajuda de custo complementar, de natureza indenizatória, não pode ser considerada e nem integrar base ou valor para cálculo de qualquer outra gratificação, adicional ou vantagem pecuniária, que o policial militar ou os seus beneficiários percebam ou venham a perceber.

§ 3º O direito à percepção da ajuda de custo complementar se encerra com a dispensa do convocado, não sendo computada para fins de pensão em casos de acidentes em serviço ou moléstias dele decorrente.

§ 4º A ajuda de custo de que trata esta Lei será percebida sem prejuízo da regulamentação prevista na Lei Complementar nº 305.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 142/2024

Autoria: Mesa Diretora

ESTADO DO ACRE

LEI Nº 4.430, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a Bolsa Qualificação para o exercício de 2024, visando à formação de recursos humanos na área de saúde, em conformidade com o inciso III do art. 200 da Constituição da República.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa Qualificação para o exercício de 2024, verba de caráter indenizatório visando à formação de recursos humanos na área de saúde, em conformidade com o inciso III do art. 200 da Constituição da República.

Art. 2º A Bolsa Qualificação se destina aos servidores do sistema estadual de saúde pertencentes aos quadros efetivo, temporário, especial e provisório em extinção da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE e da Fundação Hospital Estadual do Acre - FUNDHACRE, que estejam em efetivo exercício por mais de trinta dias.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregados públicos do quadro especial em extinção da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE.

§ 2º É vedado o pagamento da verba de que trata esta Lei:

I - a servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

II - a servidores cedidos na forma do art. 141 da Lei Complementar nº 39, de 29 de dezembro de 1993.

Art. 3º A Bolsa Qualificação é limitada a uma por servidor ou empregado, independentemente da acumulação de vínculos.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE a definição de critérios para recebimento da Bolsa Qualificação.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta da dotação orçamentária atribuída ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES para o exercício de 2024, ficando vedada a abertura de créditos adicionais para sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 165/2024

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

LEI COMPLEMENTAR Nº 477, DE 29 DE OUTUBRO DE 2024

Dispõe sobre a satisfação de créditos tributários por meio do recebimento de bens imóveis a título de dação em pagamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas referentes ao recebimento de bens imóveis a título de dação em pagamento como forma de satisfação de créditos tributários.

Art. 2º Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Estado poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante o recebimento de bens imóveis em decorrência de dação em pagamento.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, apenas serão admitidos bens imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

§ 2º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo, o devedor deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará reconhecimento da dívida e renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 3º Na hipótese de haver saldo remanescente em favor do devedor após a satisfação de créditos tributários por meio de dação em pagamento, poderá ser utilizado para a extinção de outros créditos tributários por ele indicados.

Art. 3º As despesas relativas à transferência do bem imóvel dado em pagamento serão suportadas pelo devedor.

§ 1º Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais e honorários periciais e advocatícios serão apurados e recolhidos pelo devedor:

I - nos autos dos processos judiciais a que se refiram; ou

II - junto à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º As despesas relativas a honorários advocatícios serão pagas na forma do § 5º do art. 7º da Lei Complementar nº 316, de 10 de maio de 2016.

Art. 4º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento

compreenderá as seguintes etapas sucessivas:

I - avaliação do bem imóvel pela Administração Pública;

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do bem imóvel pelo Estado;

III - lavratura da escritura de dação em pagamento, que, devidamente registrada, acarretará a extinção do crédito tributário e dos processos judiciais a ele relacionados.

Parágrafo único. Para os fins do inciso II do caput, será exigida manifestação prévia do órgão responsável pela política de gestão do patrimônio do Estado.

Art. 5º Na hipótese de evicção, o devedor responsável pela dação de imóvel em pagamento para a satisfação de créditos tributários responderá nos termos do art. 359 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para o cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar nº 187, de 18 de julho de 2008.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 29 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei Complementar nº 17/2024

Autoria: Poder Executivo

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 11.573, DE 30 DE OUTUBRO DE 2024

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, para dispor sobre a atualização dos produtos sujeitos a antecipação do recolhimento do Imposto com encerramento de tributação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, incisos IV e VI, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição da República; no art. 102 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258-Z. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/Nº, de 15 de dezembro de 1970.

§ 1º As NF-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

..." (NR)

Art. 2º O Anexo I ao Regulamento do ICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo Único a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 30 de outubro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre

ANEXO ÚNICO

"TÍTULO VII

ANEXO I

TABELA I

...
3 - ...

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
3.0	03.003.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro descartável	45%	...		
3.1	03.003.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em embalagem de vidro descartável	45%	...		
5.0	03.005.00	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copo plástico descartável	45%	...		
5.1	03.005.01	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em copo plástico descartável	45%	...		
5.2	03.005.02	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em jarra descartável	45%	...		
5.3	03.005.03	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em jarra descartável	45%	...		
5.4	03.005.04	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em demais embalagens descartáveis	45%	...		
5.5	03.005.05	2201.10.00 2201.90.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, adicionadas de sais, em demais embalagens descartáveis	45%	...		

...
17 - ...

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA Original	MVA Ajustada		
					Alíquota interestadual de 12%	Alíquota interestadual de 7%	Alíquota interestadual de 4%
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00	45%	...		